



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO N.º : 18336.000130/2001-13  
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002  
ACÓRDÃO N.º : 301-30.223  
RECURSO N.º : 124.379  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

**PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.**

A existência de pronunciamento de órgão da Administração e o teor dos acordos internacionais em sentido contrário ao mérito dizem respeito à sua procedência, não constituindo causa de nulidade do lançamento.

**PROCESSUAL. PERÍCIA.**

Indefere-se o pedido de perícia efetuado sem observância das normas processuais e desnecessária para a formação da convicção do julgador.

**PREFERÊNCIA TARIFÁRIA. ALADI. TRIANGULAÇÃO.**

A preferência tarifária fundamentada em Acordo de Complementação Econômica, ACE-39, depende do transporte direto do país de origem até o Brasil, podendo ser faturada por operador de terceiro país, associado ou não à ALADI.

PROVIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Roberta Maria Ribeiro Aragão e José Luiz Novo Rossari.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 124.379  
ACÓRDÃO N° : 301-30.223  
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE  
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

## RELATÓRIO

O Auto de Infração de fls. 01/12 decorreu de utilização indevida de redução tarifária, porque o importador realizou uma operação comercial triangular, aproveitando-se da redução prevista no ACE-39 e Decreto 3.138/99.

A Petrobrás adquiriu o produto, óleo diesel, de empresa venezuelana, revendendo-o, em seguida, para uma subsidiária situada nas ilhas Cayman e recomprando-o posteriormente. Esta triangulação comercial, segundo a Fiscalização, não é permitida pela Resolução ALADI 232.

A importadora apresentou tempestiva defesa confirmando que adquiriu o produto venezuelano, o qual foi faturado contra a empresa subsidiária, porém enviado diretamente do país produtor para o Brasil, sustentando a legalidade da operação.

Afirma que a Nota COANA/DILOG/DITEG n° 60/97, de 19/08/97, já teria apreciado a questão, tratando também a questão do número da fatura, concluindo pela sua regularidade. Acrescentou que esse procedimento é adotado tão-somente para evitar uma liquidação à vista. Diz, ainda, que as Resoluções e Acordos pertinentes não vedam essa compra direta com interveniência posterior de terceiro, com finalidade de mera alavancagem financeira, e sem trânsito por outro país. Pelo contrário, a operação seria expressamente prevista e autorizada pela Resolução 232.

A ação fiscal foi julgada procedente, conforme decisão de fls. 64/86, que rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração, formalizado com observância das normas aplicáveis, indeferiu o pedido de perícia, pela inobservância dos requisitos processuais e por ser dispensável. No mérito, a ementa diz:

**“PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL. CERTIFICADO DE ORIGEM.**

É incabível a aplicação de preferência tarifária percentual em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.”

Fundamentou-se, ademais, a decisão recorrida em que há a divergência de fatura no certificado de origem e no despacho; os acordos, por serem

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.379  
ACÓRDÃO Nº : 301-30.223

bilaterais, não autorizariam a interveniência de um terceiro país exportador, mas, unicamente, de um operador.

Foi apresentado recurso, acompanhado do depósito recursal.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.379  
ACÓRDÃO N° : 301-30.223

### VOTO

Rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração e mantenho o indeferimento do pedido de perícia, pelos fundamentos constantes da decisão recorrida, que leio em Sessão.

No mérito, adoto o brilhante voto da ilustre Conselheira Márcia Regina Machado Melaré constante do Acórdão 301-29.049, de 19/02/02.

A decisão recorrida ao justificar a procedência da ação fiscal entendeu não estar demonstrado que o produto constante do certificado de origem seria o efetivamente negociado com o emissor da fatura comercial do país produtor.

Entretanto, os documentos de fls. 19 e 20 demonstram o contrário. O certificado de origem faz referência à fatura comercial 77441-0 e a "invoice" emitida pela subsidiária da recorrente informa que o pagamento está sendo realizado para os produtos daquele certificado de origem.

O que se verifica no certificado de origem de fls. 19, contudo, é o não atendimento ao disposto no artigo Segundo incorporado ao Acordo 91 pela Resolução 232, de 08/20/97, do Comitê de Representantes da ALADI, que trata do Decreto n.º 2.865/98. Não consta do Certificado, no campo "observações" a referência ao faturamento do negócio por terceiro.

"Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produtor ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a "observações", que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino".

Entretanto, foi expressamente prevista, por norma constante de Resolução, a possibilidade do faturamento da mercadoria originária de país da ALADI por terceiro, associado ou não, conforme disposto no artigo segundo, da Resolução 232.

A Divisão de Tributação da SRRF/8ª RF, na Decisão n.º 203, de 01/07/99, afirmou:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.379  
ACÓRDÃO N° : 301-30.223

“Com efeito, o país de origem das mercadorias a serem importadas constitui-se em uma realidade fática passível de ser determinada de maneira concreta e objetiva, mediante aplicação dos critérios previstos na Resolução 78 da ALADI. Assim, uma vez caracterizada a mercadoria como sendo de origem mexicana, seria necessário, para refutar-lhe tal caracterização, que a legislação determinasse, através de uma ficção jurídica, que uma mercadoria fabricada no México não seria considerada um produto originário daquele país, se ela tiver sido vendida e exportada através de empresa sediada em outro país.

Verifica-se que restrições dessa natureza não foram incorporadas em qualquer dos dispositivos do Acordo Regional de que trata o Decreto 90.782/1984 ou do próprio Tratado de Montevideu (promulgado pelo Decreto Legislativo no. 66/81) que criou a ALADI. No caso deve ser observado que a Resolução n° 232, de 08/10/97, do Comitê de Representantes da ALADI, de que trata o Decreto n° 2.865/98, que modificou o Acordo 91, incorporando-lhe o artigo Segundo que dispõe:

‘Segundo: Quando a mercadoria objeto de intercâmbio for faturada por um operador de um terceiro país, membro ou não membro da Associação, o produto ou exportador do país de origem deverá indicar no formulário respectivo, na área relativa a “observações”, que a mercadoria objeto de sua Declaração será faturada de um terceiro país, identificando o nome, denominação ou razão social e domicílio do operador que em definitivo será o que fature a operação a destino.’

Desta forma, constata-se que o texto supracitado admite claramente possibilidade de intervenção, em operações realizadas no âmbito da ALADI, de empresas de países não pertencentes à referida Associação. Por outro lado, verifica-se que a ALADI, através da citada Resolução n° 232, alterou apenas o Acordo 91, que cuida da certificação de origem das mercadorias negociadas, não introduzindo qualquer modificação no Acordo 78, na parte relativa à qualificação de origem desses bens.

Assim, infere-se que foi acrescida, pela Resolução n° 232, uma exigência formal na elaboração do Certificado de Origem, na hipótese de as mercadorias serem negociadas através de operador de um terceiro país, porém tal fato não desqualifica a origem dessas mercadorias, ainda que esse país não fosse membro da ALADI.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.379  
ACÓRDÃO N° : 301-30.223

No caso, apesar de, no Certificado de Origem de fl. 19 não ter constado, expressamente, no campo “observação” a ressalva prevista na norma ALADI, não se impugnou ou se pôs em dúvida, em momento algum, a origem das mercadorias e a sua importação pela recorrente, a determinar a manutenção dos benefícios fiscais, já que o produto importado é de origem de país membro da ALADI.

Além do mais, este “terceiro” é a própria Petrobrás, através de sua subsidiária integral.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator